



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.441 - DF (2006/0026890-4)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : MURILO CORREIA SAMPAIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DOENÇA MENTAL PARCIAL PERMANENTE CONTEMPORÂNEA AOS FATOS INVESTIGADOS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Conquanto possa ser postulada a qualquer tempo, a revisão deve estar fundada em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

2. Na hipótese dos autos, alega-se a superveniência de incapacidade mental parcial como fato novo a justificar a revisão da pena de demissão aplicada ao impetrante, numa tentativa de demonstrar sua inadequação, ao argumento de que, já na época dos acontecimentos investigados no PAD, o impetrante se encontrava debilitado.

3. A atual situação de parcial debilidade mental do impetrante não alcança a gênese dos ilícitos administrativos por ele perpetrado quando no exercício do cargo público, porquanto o documento trazido aos autos carece de potencialidade material e jurídica suficiente a causar, ao menos, dúvida quanto à juridicidade do ato de demissão, que permanece legítimo e adequado aos preceitos constitucionais, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. O laudo acostado aos autos não faz qualquer menção de que a deficiência seja contemporânea aos fatos apurados, não indica o período em que tenha se desencadeado, nem mesmo evidencia que à época dos fatos o investigado sofria de qualquer debilidade psiquiátrica.

5. Não tendo sido suficiente para configurar um fato novo, uma circunstância que justifique a inocência do apenado, ou a inadequação da pena, o pedido de revisão torna-se manifestamente improcedente, restando incólume a juridicidade da Portaria n.º 40, de 15 de fevereiro de 2005, que demitiu o servidor em razão dos ilícitos administrativos cometidos.

6. A via mandamental exige prova pré-constituída, não se permitindo na sua via estreita a dilação probatória, motivo pelo qual se exige, quando da impetração, todos os documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo a ser amparado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Inexistindo nos autos prova completa da deficiência mental ser contemporânea aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, ou mesmo, que à época tenha se desencadeado, não há falar em direito líquido e certo ao pedido de revisão, nos termos do artigo 174 da Lei n.º 8.112/1990.

8. A teor do artigo 175 do referido diploma legal, o ônus da prova no processo revisional é do requerente. Contudo, olvidou-se o impetrante de produzir os elementos probatórios necessários à sua pretensão de demonstrar seu direito líquido e certo à revisão do processo administrativo.

9. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.441 - DF (2006/0026890-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz de Jesus da Silva contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego indeferindo pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, que resultou em sua demissão do cargo de auditor fiscal do trabalho na data de 15/2/2005.

Alega o impetrante ter se submetido à exame psiquiátrico cujo resultado constatou uma incapacidade parcial permanente, o que configuraria fato novo a ensejar a revisão de seu PAD, à teor do artigo 174 da Lei n.º 8.112/1990.

Em razão disso, indica nulidade no processo administrativo disciplinar, uma vez que estando evidenciada a insanidade mental do servidor, a pena de demissão torna-se dezarrazoada e ilegal, na medida em que deveria ter sido precedida de avaliação médica específica.

Por conseguinte, almeja ser submetido à junta médica com ao menos um integrante psiquiatra, nos termos do artigo 160, parágrafo único, do referido diploma legal.

Em consequência, requer a anulação "da pena de demissão que lhe foi aplicada no processo administrativo (...), restabelecendo-se todos os direitos do impetrante que foram truncados e determinado a sua aposentadoria, por invalidez permanente, conforme dispõe o artigo 186, I, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990" (fl. 18).

Argumenta não terem sido acostados aos autos seus assentamentos funcionais, acarretando prejuízo à sua defesa, porquanto demonstrariam alterações na saúde mental do servidor, com a frequência de internações, licenças médicas, juntamente com o seu comportamento durante o processamento do PAD.

Enfatiza, ainda, o que se segue:

"O art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 186, I, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990 impõe a inativação forçada do servidor, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, decorrente da invalidez permanente constatada.

O art. 174 da Lei n.º 8.112/1990 prevê a revisão, a qualquer tempo, do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. As condições mentais do impetrante, que não foram devidamente apuradas, por falhas no Processo Administrativo Disciplinar, não podem ser ignoradas diante da prova indiscutível que o impetrante trouxe para o processo revisional: laudo psiquiátrico.

Sendo assim, não há necessidade de um processo exegético para se constatar que essa falha no Processo Administrativo Disciplinar, que poderia ter sido corrigida no pedido de revisão, ceifou o direito líquido e certo do impetrante. Constatada a invalidez exposta no laudo psiquiátrico apresentado, o impetrante seria aposentado na forma própria do art. 186, I, e § 1º, da Lei n.º 8.112/1990. Portanto, urge que se cumpra o art. 160 da Lei n.º 8.112 para que se resguarde o direito do impetrante diante da decisão da autoridade impetrada" (fl. 10).

O Ministro do Trabalho e Emprego, por sua vez, informa não haver prova pré-constituída demonstrando que a insanidade tenha se iniciado à época dos fatos ensejadores da pena de demissão, bem como o laudo não é capaz de alterar o panorama probatório do processo administrativo disciplinar, e o fato de o servidor não constituir advogado não configura indício de deficiência mental, mas sim exercício de direito assegurado ao servidor.

Enfatiza, ainda, o que se segue:

"As razões que o impetrante apresenta para justificar a existência de direito líquido e certo estão todas consubstanciadas em critérios subjetivos, que por sua vez não possuem força probatória em sede de mandado de segurança. Desta sorte, conclui-se que não é cabível Mandado de Segurança para discutir a existência de enfermidade anterior àquela declarada no laudo médico, haja vista se tratar de matéria que demanda ampla análise e prova pré-constituída.

(...)

Nesse diapasão, a doutrina é uníssona no sentido de que é exigência básica para a impetração do Mandado de Segurança a prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o suposto direito, o que, em nenhum momento restou demonstrado pelo impetrante.

Logo, ante a ausência de prova documental que comprove o direito líquido e certo, bem como a complexidade de atos para formação de um juízo de convencimento, necessário é que seja denegada a segurança ao impetrante pela falta de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual" (fls. 299/300)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido da denegação da segurança, em parecer resumido nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NÃO SE CONFIGURA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontrovérsos, e não em fatos complexos que reclamam a produção e cotejo de provas.*
- 2. Não configurada a liquidez e certeza do direito postulado, que não está respaldado em prova pré-constituída e idônea, máxime considerando que a sanidade mental do impetrante somente fora questionada após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a sua demissão, não há como prevalecer o presente remédio constitucional.*
- 3. Parecer pela denegação da segurança" (fl. 307).*

A liminar foi indeferida em 10/2/2006 (fls. 288/289).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 18/8/2009 (fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.441 - DF (2006/0026890-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Visa a impetração rever o processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do impetrante do cargo de auditor fiscal do trabalho pela prática dos ilícitos administrativos de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (artigo 117, inciso IX) e improbidade administrativa (artigo 132, incisos IV e XIII) da Lei n.º 8.112/1990.

Os fatos que levaram à instauração do PAD, objeto do pedido de revisão, ocorreram no ano de 2002, e foram delineados pela Comissão de Inquérito nos seguintes termos:

"1. A empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA. apresentou defesa em 1/11/2002, (...) referente ao Auto de Infração n.º 005702445 lavrado pelo AFT Paulo Roberto de Oliveira que se fundamentou na infringência ao art. 157, inciso I, portaria 25/94, c/c NR-9, item 9.2.2.2 alusivo a deixar de manter disponível à fiscalização o documento base do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

2. A defesa (...) alegou que o PPRA não foi apresentado pelo descumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa acima qualificada e o AFT José Luiz de Jesus da Silva, que em fiscalização anterior àquela que ensejou a lavratura do Auto de Infração defendido na peça inicial, comprometeu-se a elaborar o documento solicitado, bem como prestar assessoramento nos aspectos ligados às exigências legais do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Anexo à defesa (...) segue cópia xerox do recibo de pagamento de prestação de serviços em nome do AFT José Luiz de Jesus da Silva e cópia xerox do contrato de prestação de serviços pela empresa GHIST assinado pelo indiciado (...).
(...)

Analisando os autos do processo (...), com os depoimentos ali relacionados, verificamos:

1-O representante da empresa declarou (...) que o indiciado, lhe ofereceu a prestação de serviço para elaboração de PPRA e CIPA e de serviços de saúde e segurança, que foi aceito pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma. Declarou ainda que o responsável pela feitura do PPRA e o Mapa de riscos foi do indiciado.

2-Nas fls. 4, (...), está o documento do GHIST, no qual consta assinatura do indiciado como coordenador médico, e com o oferecimento de serviços diversos entre eles: elaboração e implementação do PCMSO PPRA e defesa dos interesses das empresas junto aos órgãos de fiscalização federal e estadual diante de autuações, notificações e demais procedimentos legais.

3-Nas fls. 7, 8, 9, 10 e 11 do processo n.º (...), constam os recibos de pagamento pelos serviços prestados pelo indiciado.

4-Na fl. 6, conforme consta na folha do livro de inspeção ali indicado, o término da fiscalização se deu em 2.1.2002, apesar de no relatório do Sistema de Fiscalização de Inspeção do Trabalho (SFIT) apresentar prazo anterior: 4.12.2001.

(...)

Responsabilidades:

De todo o exposto, somos da opinião, quanto ao acusado AFT José Luiz de Jesus da Silva (...), que é claro pelos dois depoimentos (...) que houve prestação de serviços remunerados durante a ação fiscal impetrada pelo indiciado. E que há concordância nos dois depoimentos quanto ao serviço de CIPA, prestado por este, posteriormente à ação fiscal. Havendo indícios de que a remuneração que consta nos autos (...) engloba este serviço.

Que quanto à feitura do PPRA, o representante da empresa (...) afirma que seria elaborado pelo indiciado e este alegou que intermediou um colega para fazê-lo. Cabe ressaltar que no documento que apresentou à empresa para prestação de serviço, consta sua assinatura como coordenador médico, ou seja, responsável pela prestação do serviço através da GHIST (...), no que consta o atendimento quanto ao PPRA, e mesmo que tenha indicado outro profissional do GHIST para fazê-lo, não descaracteriza a vantagem pessoal e/ou para outrem.

Cabe ressaltar que o oferecimento da prestação de serviço durante a ação fiscal, que consta no depoimento do indiciado (...), quanto à orientação para montagem da estrutura de controle de infecção de material hospitalar, também caracteriza vantagem pessoal, visto que sem a ordem de serviço que lhe proporcionou efetuar a fiscalização nesta empresa, não se daria o oferecimento do citado serviço.

Finalizando, descabe a realização de prestação de serviço particular, sobreposto à atividade do servidor público, posto que o dever do Estado é atender o interesse coletivo e não interesses privados, ferindo com comportamento diverso pelo servidor, a dignidade precípua do serviço público." (fl. 100)

O pedido de revisão do PAD, feito com base no artigo 174 da Lei n.º 8.112/1990, está fundado em laudo médico, com data de 30/6/2005, informando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acomentimento de incapacidade parcial permanente, decorrente de uma síndrome do lobo frontal, causando transtorno psiquiátrico secundário às lesões do encéfalo, com empobrecimento da volição, dos afetos e do juízo crítico.

Confira-se o teor do atestado psiquiátrico:

"Resumo da Anamnese Psiquiátrica:

Coloca como sua queixa principal o que chama de 'desanimo', vontade de ficar vendo TV isolado em seu quarto a maior parte do tempo. Formado em Medicina, trabalhava até sofrer AVC em 16 de março de 1996. Até essa época não tinha apresentado problemas de relacionamento no trabalho ou fora. Desde então, mesmo tendo voltado ao trabalho como médico do trabalho da DRT-RJ, apresenta rompantes de agressividade verbal, falsos reconhecimentos, emotividade, necessidade de ficar isolado para ficar bem, dificuldade para realizar tarefas que envolvam vários passos e raciocínio lógico. Não funciona adequadamente sob pressão, cometendo erros lógicos. Seu relacionamento familiar foi prejudicado pelo quadro, estando separado neste momento. Portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência vascular cerebral transitória. Não clinica, dando aulas de medicina do trabalho.

Exame psíquico e súmula psicopatológica: atitude cooperativa, psicomotilidade discretamente inibida. Labilidade afetiva, com tendência à irritabilidade. Juízo crítico quanto ao estado mental e empobrecimento afetivo-volitivo-intelectual prejudicado. Orientação temporo-espacial preservada. Distúrbios de memória presentes. Pensamento de curso alterado, com para-respostas e tendência à ideação deliróide de cunho persecutório e dissociação de idéias, com prejuízo do raciocínio lógico. Pragmatismo e atenção reduzidos.

Diagnóstico: do ponto de vista psiquiátrico, o segurado apresenta síndrome do lobo frontal, um transtorno psiquiátrico secundário às lesões do encéfalo, com empobrecimento da volição, dos afetos e do juízo crítico. CID-10 F 07.9.

Data do laudo: 30/6/2005." (fl. 26)

A revisão do processo administrativo disciplinar está disposta na Lei n.º 8.112/1990 nos seguintes termos:

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Observa-se que, conquanto possa ser postulada a qualquer tempo, a revisão deve estar fundada em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Na hipótese dos autos, alega-se a superveniência de incapacidade mental parcial como fato novo a justificar a revisão da pena de demissão aplicada ao impetrante, numa tentativa de demonstrar sua inadequação, ao argumento de que, já na época dos acontecimentos investigados no PAD, o impetrante se encontrava debilitado.

A respeito do requisito "fato novo" para o pedido revisional, trago à colação a doutrina de José Armando da Costa, **in** Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 5ª Edição, Ed. Brasília Jurídica:

"... para o efeito do instituto da revisão disciplinar, o atributo 'novidade' tem conotação subjetivo-relativa e não cronológica. De modo que fato novo não é, em absoluto, aquele dotado de recenticidade, mas sim, o que constitui novidade para o servidor apenado.

Cronologicamente, o fato deve ser, pelo menos, contemporâneo à falta atribuída ao servidor e nunca posterior. Caso contrário, não terá a alegativa invocada idoneidade para justificar a inocência do requerente. O instrumental probatório é que poderá surgir depois, como, por exemplo, o caso em que o verdadeiro autor do ilícito disciplinar resolve confessar a autoria unipessoal, que exclui, ipso facto, a responsabilidade do servidor inocente. O fato é antigo no tempo, mas novo como instrumental de prova disciplinar.

Nessa acepção subjetivo-relativa, todos os fatos que tenham sido alegados no processo originário são, em princípio, velhos, embora a recíproca nem sempre seja verdadeira, vale dizer, nem todos os fatos que não tenham sido ali enfocados configuram argumentos novos, uma vez que é possível que eles já fossem do conhecimento do então acusado, que, por comodismo, descuido, descrença, ou outra razão qualquer, deixou de arguí-los



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua defesa, na constância do processo disciplinar.

(...)

Acrescente-se, ainda, que os fatos velhos e alegados poderão, para o efeito revisional disciplinar, ser considerados como alegativas novas, desde que o interessado somente tenha conseguido melhor condição de comprová-los depois de haver transitado em julgado o decisório punitivo.

*De resto, saliente-se que os fatos novos aduzidos pelo peticionário devem ser dotados de potencialidade material e jurídica para sufocarem a legitimidade das razões que deram consistência à punição infligida. **Se os fatos forem novos e comprováveis, mas não apresentarem essa eficiência elisiva da motivação da reprimenda imposta, não poderão, por conseguinte, servir de base à abertura do processo revisional.***

A meu ver, a atual situação de parcial debilidade mental do impetrante não alcança a gênese dos ilícitos administrativos por ele perpetrado quando no exercício do cargo público, porquanto o documento trazido aos autos carece de potencialidade material e jurídica suficiente a causar, ao menos, dúvida quanto à juridicidade do ato de demissão, que permanece legítimo e adequado aos preceitos constitucionais, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, o laudo acostado aos autos não faz qualquer menção de que a deficiência seja contemporânea aos fatos apurados, não indica o período em que tenha se desencadeado, nem mesmo evidencia que à época dos fatos o investigado sofria de qualquer debilidade psiquiátrica.

Desta forma, não tendo sido suficiente para configurar um fato novo, uma circunstância que justifique a inocência do apenado, ou a inadequação da pena, o pedido de revisão torna-se manifestamente improcedente, restando incólume a juridicidade da Portaria n.º 40, de 15 de fevereiro de 2005, que demitiu o servidor em razão dos ilícitos administrativos cometidos.

Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados desta egrégia Terceira Seção:

A-"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 174 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DO SEU REEXAME.

1. 'O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.' (artigo 174 da Lei nº 8.112/90).

(...)

4. Em não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional. Ademais, o artigo 176 da Lei nº 8.112/90 estabelece que "(...) a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário."

(...)

6. Ordem denegada."

*(MS n.º 8.084/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DOU de 19/12/2003)*

B-"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO.

1. Não há ilegalidade no despacho que nega a ex-servidor público pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, quando não se esta diante de fato novo ou circunstância comprobatória de sua inocência, e nem se evidencia a inadequação da sanção imposta, não bastando, para tanto, a mera alegação de injustiça e a reiteração dos fundamentos deduzidos por ocasião da defesa no processo administrativo.

2. Segurança denegada."

*(MS n.º 8.485/DF, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DOU de 2/2/2004)*

Por outro lado, a via mandamental exige prova pré-constituída, não se permitindo na sua via estreita a dilação probatória, motivo pelo qual se exige, quando da impetração, todos os documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo a ser amparado.

Assim, inexistindo nos autos prova completa da deficiência mental ser contemporânea aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, ou mesmo, que à época tenha se desencadeado, não há falar em direito líquido e certo ao pedido de revisão, nos termos do artigo 174 da Lei n.º 8.112/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que, a teor do artigo 175 do referido diploma legal, o ônus da prova no processo revisional é do requerente. Contudo, olvidou-se o impetrante de produzir os elementos probatórios necessários à sua pretensão de demonstrar seu direito líquido e certo de revisão do processo administrativo.

Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. RECORRENTE. ÔNUS.

I - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175, Lei nº 8.112/90.

II - Na espécie, o impetrante, no processo revisional, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da pena aplicada, nos termos do art. 174 da Lei nº 8.112/90.

Ordem denegada."

*(MS n.º 12.173/DF, Relator para Acórdão Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 02/02/2009)*

Desta forma, não tendo sido aberta a via processual revisora, fundada na saúde mental do impetrante, resta prejudicada a alegação de prejuízo à ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0026890-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.441 / DF

Número Origem: 46215035500

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : MURILO CORREIA SAMPAIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.